



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

| | |
|---|--|
| Referência: | 16853.000492/2014-46 |
| Assunto: | Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação. |
| Restrição de acesso: | Não há. |
| Ementa: | Cidadão requer informações sobre CNPJ e cadastro de empresas submetidas à apuração do lucro real – Cidadão recorre por considerar negativa sem fundamentação legal – Órgão alega sigilo fiscal – Recurso conhecido e desprovido por haver justificativa legal para a alegação de sigilo fiscal – Rever seus normativos internos de modo que o responsável pela decisão do recurso de segunda instância seja a autoridade máxima do órgão |
| Órgão ou entidade recorrido (a): | Ministério da Fazenda - MF |
| Recorrente: | A.S.P. |

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente Parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| Relatório | Data | Teor |
|-------------------------|-------------|---|
| Pedido | 20/03/2014 | Solicitou a razão social e CNPJ das empresas optantes pela tributação do Imposto de Renda em regime de lucro real de uma lista de municípios no estado do Paraná. |
| Resposta inicial | 11/04/2014 | Acesso negado, mediante as seguintes justificativas: a) Para o fornecimento de informações cadastrais, inclusive entre órgãos do poder público, tem-se por imprescindível a autorização legal e a formação de Convênios (art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998), situação na qual o requerente não se enquadra. Desta feita, resta a impossibilidade de atendimento do pleito (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998). b) Ao solicitar informações relativas à opção da empresa quanto à tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante seleção daquelas que optaram pela tributação pelo Lucro Real, pretende o postulante, acesso a informação |

| | | |
|--|------------|---|
| | | <p>tributária protegida pelo Sigilo Fiscal, o que por si já restaria impedido o fornecimento, nos termos do art. 198, do Código Tributário Nacional (CTN):</p> <p><i>Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP nº 104, de 0.1.2001)</i></p> |
| Recurso à Autoridade Superior | 14/04/2014 | <p>Inconformado com a negativa de acesso, o requerente entrou com recurso alegando ausência de justificativa legal para classificação conforme se segue:</p> <p>a) A Lei no. 12.527/11, em seu artigo 5º, prescreve que em momento algum poderá o ente público limitar o acesso às informações de sua posse, excetuando-se aquelas protegidas por sigilo, sigilo este que deve estar totalmente delimitado na legislação vigente, <u>excluindo totalmente os elementos subjetivos do ente público para a classificação de sigilo;</u></p> <p>b) A Portaria RFB nº 2.344/11, em seu artigo 2º, define o conceito de informações sob sigilo fiscal, as quais em nenhum momento foram requeridas:</p> <p><i>"§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:</i></p> <p><i>I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;</i></p> <p><i>II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;</i></p> <p><i>III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e</i></p> <p><i>IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966."</i></p> |
| Resposta do Recurso à Autoridade Superior | 17/04/2014 | <p>Indeferiu o recurso usando como principais argumentos os pontos elencados a seguir registrados no Parecer RFB/Asesp/no 55/2014, emitido em 15 de abril de 2014:</p> <p>a) As informações solicitadas com relação à opção das empresas quanto à tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante seleção daquelas que optaram pela tributação pelo Lucro Real, podem implicar, por exemplo, na revelação da situação econômica e/ou financeira do sujeito passivo. Entretanto, esse tipo de informação se enquadra no rol de informações tributárias protegidas pelo Sigilo Fiscal, nos termos do art. 198, do Código Tributário Nacional (CTN).</p> <p>b) Logo, pedidos envolvendo esse tipo de informação não podem ser tratados via SIC, pois segundo os termos do art. 22 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de</p> |

| | | |
|--|------------|--|
| | | 2011, do art. 6o, I, do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, e do art. 7o da Portaria MF no. 233, de 26 de junho de 2012, as demais hipóteses de sigilo previstas em leis específicas – tal como o sigilo fiscal - estão fora do campo de abrangência do acesso à informação de que trata a Lei no 12.527, de 2011. c) Por fim, ainda que o pedido fosse juridicamente viável, o atendimento possivelmente demandaria a realização de trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação das informações pretendidas, o que é vedado pelo art. 13, III, do Decreto no. 7.724, de 2012. |
| Recurso à Autoridade Máxima | 23/04/2014 | Solicitou novamente o provimento do recurso, usando os mesmos argumentos do recurso de primeira instancia. |
| Resposta do Recurso à Autoridade Máxima | 02/05/2014 | Indeferiu novamente o recurso reiterando o inteiro teor do parecer que havia sido emitido em resposta ao recurso de primeira instância. |
| Recurso à CGU | 12/05/2014 | Solicitou novamente o provimento do recurso, usando os mesmos argumentos dos recursos impetrados em primeira e segunda instancias. |

É o relatório.

Análise

2. Inicialmente, pontua-se que o recurso de terceira instância foi interposto de forma tempestiva, em observância ao prazo de dez dias contido no artigo 23 do Decreto 7.724/2012. O caso foi analisado nas instâncias recursais anteriores, conforme preceitua o artigo 16, § 1º da Lei 12.527/2011 c/c artigo 23 do Decreto 7.724/2012.

3. Em relação ao órgão demandado, observa-se que houve o cumprimento de prazo para apresentação de resposta ao recurso de primeira instância interposto, porém no caso do recurso de segunda instância, o mesmo foi respondido após o prazo limite de cinco dias, em desacordo com o disciplinado no parágrafo único do art. 21 do Decreto 7.724/2012:

*“Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à **autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão**, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.*

*Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à **autoridade máxima do órgão ou entidade**, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.”*

(grifou-se)

4. O cidadão almeja obter a razão social e CNPJ das empresas optantes pela tributação do Imposto de Renda e Contribuição em cima do Lucro Real de uma lista de municípios elencada no pedido.

5. Quanto à análise de mérito, verificou-se que o pedido trata de informação existente e específica. Todavia, a Lei 12.527/2011, visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, estabeleceu como uma de suas diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Neste contexto, destacamos as seguintes exceções previstas na Lei 12.527/2011 e legislação complementar:

“LEI 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (...)

Art. 22. **O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo** e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.” – Destaque nosso.

“DECRETO 7.724 DE 16 DE MAIO DE 2012 (...)

Art. 6o **O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:**

I - **às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal**, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; “ – Destaque nosso.

6. Cinge-se a discussão neste processo se a divulgação de dados cadastrais como CNPJ e Razão Social de empresas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda em cima do Lucro Real incorre no fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal.

7. Primeiramente, vale registrar que, conforme indicado pelo requerente em todos os seus pedidos de recurso, as informações cadastrais solicitadas (Razão Social e CNPJ) não fazem parte do rol de informações protegidas por sigilo fiscal segundo o art. 2º, § 1º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011:

[...] “§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - **cadastrais do sujeito passivo**, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como **nome**, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.”

8. Em contrapartida, o mesmo artigo também elenca, em seu caput, que as informações sobre a situação econômica ou financeira devem ser protegidas por sigilo fiscal:

[...] “Art. 2º **São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo** ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus

negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. “- Destaque nosso

9. Ato contínuo, ao se consultar que critérios estabelecidos no art. 246 do RIR/1999 para definição de quais pessoas jurídicas são obrigadas à apuração do lucro real, verifica-se que vários fazem alusão a questões relativas à situação econômica ou financeira do referido ente:

[...] “Art. 246. *Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 14):*

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);” - Destaque nosso

9. Logo, para que o critério de seleção solicitado pelo requerente seja atendido (empresas submetidas à apuração do lucro real), existe o risco de serem revelados dados sobre a situação financeira e/ou econômica de tais pessoas jurídicas, o que é expressamente proibido conforme art. 198 do CTN.

[...] “Art. 198. *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP n.º 104, de 0.1.2001)”*

10. Destarte, as informações em análise estão protegidas pelos já citados art. 22 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 60, I, do Decreto no 7.724.

Conclusão

12. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, uma vez que a divulgação das informações solicitadas infringia a legislação sobre sigilo fiscal aplicável à situação em pauta.

13. Por fim, observamos que o MF tem descumprido procedimentos básicos da Lei de Acesso à informação. Nesse sentido, recomenda-se que a autoridade de monitoramento do recorrido reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de 12.527/11, em especial recomenda-se que o responsável pela decisão do recurso de segunda instância seja a autoridade máxima do órgão, em cumprimento ao art. 21 do Decreto 7.724/12.

14. À apreciação do Senhor Ouvidor-Geral da União.

Carla Cristina Gomes Arêde
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n.º 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação n.º 16853.000492/2014-46, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3289 de 14/08/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000492/2014-46

Assunto: Parecer de recurso de 3a. instancia

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 14/08/2014